

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Comarca de Goiânia**  
3ª Vara de Execução Penal (Regime Aberto e Livramento Condicional)  
Endereço: Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury, Avenida Olinda, nº 722, Parque Lozandes –  
Goiânia/GO, CEP 74.884-120, Telefone (62) 3018-6000  
Email – gabinete3vep@tjgo.jus.br

**Autos n. 0236078-55.2014.8.09.0175**

**SENTENÇA**

**(Extinção Parcial da Punibilidade/Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade/Término do  
Livramento Condicional)  
(Pena de Multa Criminal Pendente de Cumprimento)**

Trata-se de execução penal de **MARCOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR, filho de Edilene Aparecida dos Santos**, qualificado(a) nos autos, formalmente no **LIVRAMENTO CONDICIONAL** deferido em **06/05/2022 (mov. 123.1)**.

**TÉRMINO DA PENA** privativa de liberdade no dia **14/04/2024 (RSPE)**.

A pena de **MULTA CRIMINAL NÃO FOI RECOLHIDA**.

**Feito o breve relato. Decido.**

Conforme o artigo 146 da Lei de Execução Penal, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Ainda, dispõe o artigo 90 do Código Penal que se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

O período de prova do **LIVRAMENTO CONDICIONAL TERMINOU NA DATA ACIMA EM REFERÊNCIA**, sem suspensão ou revogação.

Desse modo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, conforme se infere da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, **crystalizada no enunciado da Súmula 617, in verbis**: “A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena”.

A pena de **MULTA CRIMINAL** não foi recolhida.

**PORTANTO**, nos termos do artigo 66, inciso II, e artigo 146, ambos da Lei de Execução Penal, e artigo 90 do Código Penal, **DECRETO a extinção PARCIAL da punibilidade do(a) apenado(a) acima em referência, qualificado nos autos, pelo CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, imposta(a) na(s) ação(ões) penal(ais): 201701686575.**

**PROVIDÊNCIAS DA UPJ DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL:**

- a) **PROVIDENCIE-SE** a baixa e a regularização no BNMP2/CNJ e/ou SPG/TJGO, de eventual mandado de prisão pendente de cumprimento expedido nesta execução penal;
- b) **CIENTIFIQUEM-SE** a DGAP e o SIP, para providências a seu cargo;



c) **REMETAM-SE** os autos da execução penal à **CENTRAL UNIFICADA DA CONTADORIA JUDICIAL (SE NÃO HOUVER CÁLCULO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL)** para **ATUALIZAÇÃO** da pena de **MULTA CRIMINAL**;

d) **CERTIFIQUE-SE** o inadimplemento da pena de multa criminal e, após a atualização do débito, conceda-se **VISTA** dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO (25ª Promotoria de Justiça)**, para ciência e promoção da execução da pena de **MULTA CRIMINAL** junto ao ambiente das **FAZENDAS PÚBLICAS** no **SEEU (TJGO – Goiânia – 3ª Vara de Execução Penal – Pena de Multa)**, ou de outras medidas que entender pertinentes;

e) Caso não seja formulado nenhum requerimento pelo Ministério Público, **ARQUIVE-SE COM BAIXA** a presente execução penal, até que se resolva a extinção da punibilidade da pena de multa criminal, a fim de que não conste o procedimento como processo ativo no acervo desta unidade judiciária em seu prejuízo; se for formulado algum requerimento, **FAÇA-SE CONCLUSÃO** antes do arquivamento ;

f) **CONSIGNO** que caberá oportunamente ao(à) apenado(a), pessoalmente ou por sua Defesa, ou ao Ministério Público, a formulação de pedido de **DESARQUIVAMENTO** da execução penal, instruído com requerimento ou comprovação da **extinção da punibilidade da multa criminal** (pelo pagamento, prescrição, indulto ou qualquer outro fundamento), a fim de que seja feita por este Juízo a comunicação do integral cumprimento da(s) pena(s) ao Tribunal Regional Eleitoral, visando estabelecer os direitos políticos do(a) apenado(a) quanto à(s) condenação(ões) extinta(s);

g) Por fim, **PONDERO** também que não cabe ao Juízo da Execução Penal a cobrança de eventuais custas finais não adimplidas na ação penal. A intimação para pagamento e o cadastro junto ao Projudi das custas finais não recolhidas compete ao Juízo da Ação Penal, ainda, o protesto do débito cabe à Divisão de Cobrança da Diretoria Financeira do Tribunal (artigo 307 da CNPFJ da CGJ, PROAD 202401000475557 e Ofício Circular n. 33/2024, CGJEGO).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia deste servirá como mandado/ofício para todos os efeitos, nos termos do que dispõe o Provimento nº 02/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás.**

Goiânia/GO, datado e assinado digitalmente.

**CARLOS MAGNO CAIXETA DA CUNHA**  
**Juiz de Direito**

